



## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2950, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus tratos a animais relacionados a ocorrência de desastres e para incluir os cuidados com animais vitimados por desastres na PNSB.*

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.950, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus tratos a animais relacionados a ocorrência de desastres e para incluir os cuidados com animais vitimados por desastres na PNSB.*

O art. 1º do PL define o seu objeto: normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre.



SF/19556.63683-00



O parágrafo único do art. 1º estabelece que, para os fins da futura lei, desastre é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, animais, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

Nos termos do art. 2º do PL, para garantir proteção aos animais em situação de desastre, o empreendedor cujo empreendimento ou atividade possa causar significativa degradação ambiental deverá adotar medidas preventivas e reparadoras que relaciona, a critério do órgão ambiental licenciador, com vistas à proteção, cuidados e resgate de animais em situação de desastres. O descumprimento, por parte do empreendedor, das medidas elencadas no dispositivo configura prática do crime previsto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (maus tratos de animais).

O art. 3º da proposição estabelece que as vidas humanas têm prioridade em relação às vidas de animais silvestres e domésticos, nas operações de evacuação, busca, salvamento, cuidados imediatos, alimentação, abrigo e outros decorrentes de situações de desastre.

Por sua vez, o art. 4º do PL altera o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais para fazer aplicar as penas nele cominadas ao agente que provocar desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

No mais, o art. 5º do projeto altera a Lei nº 12.334, de 2010 (Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB) em dois pontos.





A primeira modificação se dá em seus objetivos, que passam a incluir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e desastre que afete vidas humanas, animais e o meio ambiente.

A segunda alteração inclui no programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem a elaboração e divulgação de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.

Finalmente, o art. 6º estabelece a vigência imediata da futura lei.

Em sua justificção, o autor lembra que catástrofes de grande porte são avassaladoras para os grupos mais vulneráveis da população, que dependem dos animais para a manutenção de seus meios de vida. Quando desastres acontecem, pondera o autor, são afetadas a produção de leite, ovos e carnes, a produção vegetal, o transporte de mercadorias, bem como danificados o habitat e os ecossistemas de milhares de animais silvestres. Daí a necessidade de uma legislação que proteja animais em situações de desastre.

A proposição foi anteriormente apreciada pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), que emitiu parecer peça sua aprovação, com relatório do Senador Plínio Valério.

Desta feita, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.





## II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PL vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental, e no mérito, somos favoráveis à matéria.

Como bem pontuou o Parecer da CMA, os recentes crimes ambientais de Brumadinho e Mariana, em Minas Gerais, nos alertaram para o problema grave das condições de funcionamento das barragens, da falta de fiscalização, da debilidade dos critérios de classificação de risco, enfim, da sobreposição do poder econômico sobre a vida humana.

Além disso, diversos grupos humanos dependem de animais para a manutenção de seus meios de sobrevivência, seja para a obtenção de alimento e renda, seja para a manutenção do equilíbrio ambiental, necessário à oferta de serviços ecossistêmicos essenciais.

O PL nº 2.950, de 2019, busca, oportunamente, obrigar o empreendedor que desenvolve atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente a adotar medidas preventivas e reparadoras, visando a proteção, resgate e cuidados dos animais em situação de desastre ambiental. A cogência normativa, por sua vez, se dá pela previsão da incidência das penas do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais ao empreendedor que descumprir as medidas preventivas e reparadoras relacionadas no projeto.

Oportuna também é a modificação trazida na Lei da PNSB, pois procura envolver a comunidade na busca, no salvamento e nos cuidados imediatos a animais em situação de desastre.



SF/19556.63883-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Enfim, o projeto aperfeiçoa o sistema de proteção aos animais, particularmente nas situações de desastre ambiental.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.950, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19556.63883-00